



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2057969-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante EDNALVA PEREIRA DA SILVA, é agravado PROJETO IMOBILIÁRIO E72 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2057969-65.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Ednalva Pereira da Silva
Agravado (a,s): Projeto Imobiliário E72 Ltda
Comarca de Osasco - 2ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32167

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu gratuidade de justiça à agravante – Quadro não alterado – Pretensão de rediscussão – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática de fls. 08-11, que lhe indeferiu gratuidade de justiça.

Alega-se, em síntese, que “*Excelências, conforme se verá adiante, a agravante é dona de casa, com 65 anos de idade, que infelizmente perdeu o filho (fls. 190 na origem), proprietário do apartamento que originou a dívida, e substituiu o filho na relação processual (fls. 232), que vive da ajuda dos filhos, sendo a conta bloqueada a única que possui com uma pequena reserva amealhada ao longo de sua vida para a sua subsistência, cujo valor que possui perfaz a quantia de R\$ 24.421,88 (fls. 313/314). Note, Excelências, que o valor recebido na conta é proveniente da filha da agravante e irmã do falecido que transferiu para a mãe a importância de R\$ 1.300,00 e do atual marido da agravante que transferiu R\$ 600,00 para pagamento de cartão que a agravante usa para as economias domésticas, tais como compra de alimentos e produtos de limpeza. Conforme se extrai do escrutínio da vida financeira da agravante (fls. 282/284), esta só possui saldo na referida conta, restando claro que o valor é usado para a sua sobrevivência. (...) Logo e com a devida vênia, resta totalmente combatida a alegação do Douto Relator, que a agravante tem condições de arcar com as custas processuais. Novamente, nos termos do § 3º, do artigo 99 do CPC, a declaração da agravante da sua hipossuficiência financeira gera presunção iuris tantum, sendo que*

o juízo poderá indeferir a assistência judiciária, de ofício ou a requerimento da parte, caso encontre elementos nos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão agravada veio assim fundamentada: “(...) Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”. Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, tendo em vista o extrato da pesquisa SISBAJUD de fls. 283/284, origem, que bloqueou um total de R\$ 4,818.98; e o extrato de sua conta no Banco Nubank, referente a agosto de 2024, com saldo de R\$ 24.421,88 (fl.313/314, origem), o que infirma a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vê-se

que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de deserção e revogação do efeito suspensivo concedido adiante. Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente. Para integral exame de impenhorabilidade e para cumprimento do contraditório, defiro efeito suspensivo ativo, seguindo mantido o bloqueio/penhora, mas vedado levantamentos até julgamento deste recurso. Serve cópia do presente de ofício ao juízo "a quo", protocolando a parte agravante. À contraminuta. Int."

A recorrente busca reavivar discussão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, questão já analisada na decisão monocrática ora agravada.

A despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração da questão decidida, estando declinados os motivos de convencimento quanto a presença nos autos de elementos a embasar capacidade financeira, e ausência de elementos a contrapor essa situação financeira pessoal.

Nessa quadra, a vista das razões deduzidas pela recorrente, nada há a ser alterado na decisão monocrática, que segue mantida.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)